



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 32/2025

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 32/2025 é de iniciativa do Chefe do Executivo e tem a finalidade de requerer autorização para parcelar débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

Recebido e publicado em 23 de abril de 2025, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Emenda n.º 1, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, e após a solicitação de retirada da Emenda n.º 1, a Comissão emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação do Projeto, bem como apresentou a Emenda n.º 2.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa
(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Senhor Prefeito é obter autorização legislativa para parcelar débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

O parcelamento de débitos previdenciários está regulamentado na Portaria MPT n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que assim dispõe em seu artigo 14:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - autorização em lei do ente federativo;
II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Analizando o dispositivo acima exposto, verifica-se que a matéria atende ao que





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

determina a na Portaria MPT n.º 1.467, de 2022, a saber:

- Autorização em lei do ente (presente proposta)
- Limita a 60 (sessenta) prestações o prazo total para parcelamentos previdenciários (cronograma – Tabela 2);
- Aplicação de índice oficial de atualização – IPCA (artigo 2º);
- Estabelece o percentual de juros para atualização da dívida (artigo 3º);
- Estabelece o percentual de juros para parcelamento da dívida (artigo 4º);

Quanto a taxa de juros, foi estipulado o percentual de 0,5% (meio por cento) tanto para a atualização da dívida, quanto para acréscimo sobre as parcelas a vencer. Também foi estipulado que todos os valores serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, na sua Tabela 2, estima a dívida em R\$ 35.000.000,00 (trinta milhões de reais), opta pelo sistema de amortização constante estima os encargos em R\$ 5.607.858,40 (cinco milhões seiscentos e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

O dispêndio total (amortização e encargos) soma R\$ 5.414.381,12 (cinco milhões quatrocentos e quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos) em 2025; R\$ 8.121.571,68 (oito milhões cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em 2026; e R\$ 8.121.571,68 (oito milhões cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em 2027.

Ressalte-se que os valores para 2026 e 2027 deverão ser corrigidos pelo IPCA e pela taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento).

Quanto a Emenda n.º 1, esta tratava da revogação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005. Ocorre que a revogação em questão não guarda pertinência com a matéria ora proposta, razão pela qual o Autor solicitou sua retirada.

Os dispositivos que tratam de multas e juros sobre atrasos no pagamento de aportes





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

financeiros são os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, assim sendo, a Emenda n.º 2 deve ser aprovada

Portanto, não se verifica óbices de natureza financeira, orçamentária e legal a aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2025.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2025, bem como de sua Emenda n.º 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*.*6-*9 em **29/04/2025 18:19:22**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18A4.8R19.7226.K31E.3428**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3A1.A43** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 170/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*.*6-*8 , em **29/04/2025 - 18:18:38**

Código de Autenticidade deste Documento: 18U5.0118.738R.X517.2870

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

